UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O STALKER

Rodrigo dos Santos Barreto

Lajeado, junho de 2023

Rodrigo dos Santos Barreto

CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O STALKER

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: André Eduardo Schröder Prediger

Lajeado, junho de 2023

Rodrigo dos Santos Barreto

CRIME DE *STALKING*: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O *STALKER*

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Prof. Dr. André Eduardo Schröder Prediger – Orientador
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Profª. Esp. Luriane Brandolt Vaccari
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Sr. Gustavo Azeredo Pereira
Assessor de Promotor de Justiça - MP/RS

Lajeado/RS, 04 de julho de 2023

CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O STALKER

Rodrigo dos Santos Barreto

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em 2023A pela banca examinadora composta pelos professores:

_____

Prof. Orientador: André Eduardo Schröder Prediger

_____

Prof. Examinador: Luriane Brandolt Vaccari

_____

Prof. Examinador: Gustavo Azeredo Pereira

Lajeado, julho de 2023

CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O STALKER

Rodrigo dos Santos Barreto. Acadêmico do curso de direito. UNIVATES. E-mail: rodrigo.barreto@universo.univates.br;
André Eduardo Schroder Prediger. Orientador. Docente UNIVATES. E-mail: andre.prediger@univates.br.

RESUMO

O chamado crime de *stalking* em outros países vem sendo abordado já há um bom tempo, no entanto, na normativa legal brasileira, esse respaldo jurídico é bem recente. Em linhas iniciais esse crime deve ser compreendido como a violação a liberdade, intimidade e privacidade de alguém, onde os atos do agente são praticados com o objetivo de controlar a vida de sua vítima, podendo ainda em casos mais graves produzir reflexos em outros bens juridicamente tutelados. Assim o estudo sobre a temática é de grande relevância já que se trata de um tema recente, e que a sua prática vem crescendo cada dia mais, configurando-se um problema de cunho social e também de saúde pública, vez que sua ocorrência configura uma das modalidades de violência psicológica. Além disso, constitui uma evidente violação ao direito da dignidade da pessoa humana e ao direito à privacidade. Logo, os operadores do direito não pode se furtar de buscar compreender esta problemática, em face da magnitude de sua repercussão, tanto no âmbito social quanto no que tange à saúde das vítimas. Com vistas a isso, para a perfeita compreensão desta problemática há que se estudar o motivo que deu causa a estes atos, como se dá o comportamento do *stalker*, as consequências desses atos na vida das vítimas, assim como as possíveis medidas reparadoras a serem feitas a estas. Esse projeto pode representar o primeiro passo no sentido de ampliar a compreensão acerca do assunto, indicando possíveis medidas a serem tomadas para mudar tal situação que cresce mais a cada dia que passa. Este trabalho se desenvolveu mediante a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método exploratório, da abordagem dialética, do procedimento funcionalista e com a técnica de pesquisa de investigação.

Palavras-chave: Stalker. Vítimas. Perseguição. Stalking. Consequências.

ABSTRACT

The so-called crime of stalking in other countries has been addressed for a long time, however, in Brazilian legal regulations, this legal support is quite recent. In the initial lines, this crime must be understood as a violation of someone's freedom, intimacy and privacy, where the agent's acts are practiced with the objective of controlling the life of his victim, and in more serious cases, it may even have repercussions on others. legally protected assets. Thus, the study on the subject is of great relevance

since it is a recent subject, and that its practice is growing more every day, configuring a problem of a social nature and also of public health, since its occurrence configures one of the forms of psychological violence. In addition, it constitutes a clear violation of the right to human dignity and the right to privacy. Therefore, legal professionals cannot avoid seeking to understand this problem, given the magnitude of its repercussions, both in the social sphere and in terms of the health of victims. With a view to this, for a perfect understanding of this problem, it is necessary to study the reason that gave rise to these acts, how the stalker behaves, the consequences of these acts in the lives of the victims, as well as the possible remedial measures to be taken. be done to these. This project may represent the first step towards broadening the understanding of the subject, indicating possible measures to be taken to change this situation, which grows more each day. This work was developed through the methodology of bibliographical research, using the exploratory method, the dialectical approach, the functionalist procedure and the research research technique.

Keywords: Stalker. Victims. Persecution. Stalking. Consequences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....7

2 CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME.....8
2.1 Contexto histórico.....8
2.2 Cenário atual.....9
2.3 Conceituação e delimitação do crime.....12

3 CAPÍTULO II - CONEXÃO ENTRE CRIMES 18
3.1. Concurso de crimes.....18
3.2. Invasão de dispositivos da vítima.....22
3.3. Descumprimento de medida protetiva.....23

4 CAPÍTULO III – A VITÍMA E O AGENTE.....29
4.1. Uma análise sobre a vítima e o agente.....29
4.2. Possíveis motivações do agente.....31
4.3. Consequências para a vítima.....33
4.4. Possíveis reparações a serem feitas a vítima.....36

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....38

6 REFERÊNCIAS.....39

CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O STALKER

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu rol inúmeros princípios que visam à proteção de bens jurídicos, dentre eles a dignidade do ser humano e o direito à privacidade. No tocante ao direito à privacidade tem-se uma proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, possuindo em regra status inviolável. Já o direito da dignidade da pessoa humana é uma condição inerente a qualquer ser humano, que visa resguardar os direitos básicos dos indivíduos, independentemente de nacionalidade, gênero, religião etc.

Ao longo dos anos o ser humano vem modificando tudo ao seu redor, e com o surgimento das ferramentas tecnológicas o contato interpessoal foi de certa forma também alterado e ampliado, de maneira que alguns direitos juridicamente tutelados passaram a ser mitigados e em alguns casos até violados, como é o caso da prática de perseguição reiterada, que limita o direito à privacidade e a liberdade das pessoas.

Assim foi necessário que houvesse uma atualização normativa para que o ordenamento jurídico pudesse tutelar melhor esses atos, aperfeiçoando as leis aos avanços ocorridos na sociedade, sendo então criada em 2021 a lei 14.132, que altera o Código Penal, tratando da prática de perseguição reiterada por quaisquer meios que ocorra, com sanção de 6 meses a 2 anos e multa.

Desse modo, necessário se faz a análise sobre a temática, levando em consideração que esse crime foi tipificado recentemente, e que a divulgação de informações sobre ele é medida que se impõe, com vistas a dar maior efetividade a lei.

Este trabalho se desenvolveu mediante a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método exploratório, da abordagem dialética, do procedimento funcionalista e com a técnica de pesquisa de investigação.

2 CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME

2.1 Contexto Histórico

O crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, é definido como a concentração repetitiva de uma pessoa que ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. O *Stalking* é um crime que tem se tornado cada vez mais prevalente na sociedade moderna, sendo importante entender sua dinâmica para evitar que isso aconteça. *Stalking* pode ter significados como seguir, observar ou assediar repetidamente outra pessoa e pode ter impactos psicológicos e emocionais significativos na vítima. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Perseguição é um crime que há séculos, mas só reconhecida como crime no início da década de 1990. De acordo com o Centro de Prevenção, Conscientização e Recursos de Perseguição (SPARC), a perseguição é definida como seguir, observar ou assediar intencional e repetidamente outra pessoa. Ao contrário de outros crimes, que geralmente envolvem um ato, a perseguição é um padrão de comportamento que pode durar semanas, meses ou até anos. O SPARC garante que os profissionais aliados tenham conhecimento para identificar e responder ao crime de *stalking*. Esse contexto histórico e a definição de perseguição são cruciais para entender a dinâmica desse crime. (BECKY, 2019).

A vítima de perseguição pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero, raça ou condição socioeconômica. A perseguição pode ter graves impactos psicológicos e emocionais na vítima, incluindo ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. (UNIVERSITY OF NOTRE DAME, 2023).

O vocábulo "*stalking"* apareceu pela primeira vez nos EUA, após alguns famosos serem perseguidos por pessoas que se intitulavam fãs, essas pessoas estavam tão obstinadas a encontrar seus ídolos, que chegavam a viajar uma vasta distância para vê-los. Entretanto, esse comportamento começou a ser exacerbado, ao ponto de serem praticados crimes de feminicídio, como foi o caso das atrizes Theresa Saldana e Rebecca Schaeffer. Então, após esses acontecimentos houve

grande reinvindicação popular para que houvesse um debate sobre a temática vir a ser punida. (BORGES, 2017).

É importante entender a prevalência do *stalking* e seus efeitos nas vítimas para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção. Então após estes e outros acontecimentos de mesmo contexto e temática, o tema começou a ser melhor observado também em outros países, como por exemplo, aqui no Brasil. Nessa entoada cabe dizer, que apesar da prática da perseguição reiterada (*stalking*), ter tido a sua criminalização a pouco tempo no país, ela já vinha sendo tratada no Código Penal, porém, não como crime, mas como contravenção. (FERREIRA, 2013).

Nessa linha de pensamento, Caetano dispõe:

> Numa análise histórica do termo "*stalking"*, o fenômeno da perseguição excessiva ganhou atenção da mídia apenas há aproximadamente 15 anos, devido a alguns casos de assédio a famosos e outras celebridades no exterior. Psicólogos e psiquiatras, porém, conhecem essa ameaça há mais tempo: no século XIX, vários já escreveram sobre mulheres com fixação obsessiva que viajavam atrás de atores que idolatravam. (CAETANO, 2015).

A necessidade de se dar um tratamento penal melhor a essas condutas decorre do surgimento das ferramentas tecnológicas, que proporcionaram aos *Stalkers*, de certa forma um maior potencial lesivo as vítimas, demandando que o legislativo tipificasse como crime e já não apenas como contravenção penal.

2.2 Cenário atual

É fato que a internet está modificando as relações pessoais. Atualmente, o cenário digital não é apenas um ambiente de entretenimento, tornou-se também um local de trabalho, estudo, compras e até de relacionamentos. Apesar da praticidade, contudo, a conectividade também apresenta seus obstáculos. Afinal, com mais tecnologia foram adotados novos meios de comportamentos virtuais, como é o caso do stalking. (PEREIRA, 2021).

Com o uso generalizado da tecnologia, a perseguição tornou-se mais fácil e mais prevalente. As plataformas de mídia social tornaram-se uma ferramenta comum para os perseguidores monitorarem as atividades de suas vítimas,

facilitando o rastreamento de seus movimentos e o acesso a informações pessoais. Além disso, os dispositivos de rastreamento por GPS tornaram mais fácil para os perseguidores monitorar os movimentos de suas vítimas sem seu conhecimento ou consentimento. (SOUZA, 2022).

Outras formas de tecnologia, como spyware e ferramentas de hacking, também tornaram mais fácil para os perseguidores invadir a privacidade de suas vítimas e monitorar suas atividades. Como resultado, é importante reconhecer o papel da tecnologia em facilitar o stalking e tomar medidas para prevenir e resolver este problema. (SOUZA, 2022).

De forma geral, a Internet e as redes sociais, tornam as perseguições mais efetivas, uma vez que o agente pode facilmente enviar e-mails e mensagens das mais diversas formas (SMS, Messenger, WhatsApp, Direct etc.). Em muitos casos, a exposição contínua da vítima dá a sensação de que as pessoas a conhecem e estão próximas dela. Hoje, esse fenômeno ocorre não apenas para pessoas consideradas públicas, como artistas, mas também para todas as outras pessoas que são expostas nas redes sociais. (GRECO, 2021).

À medida que a sociedade avança e se torna mais conectada, essa violência também passou a ser praticada virtualmente. Assim, o nome de *cyberstalking* é o que se conhece por perseguição na Internet, seja por meio de redes sociais, e-mails, blogs etc.

Assim visto que ocorreu a necessidade de tipificar essas condutas como crime, foi criada a lei n.º 14.132/2021, que tratou de revogar a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, incluindo no Código Penal o artigo 147-A, que dispõe:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso;
> II - Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
> III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
> § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
> § 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940).

Entretanto, apesar da legislação caminhar no sentido de tipificar como crime tal conduta, segundo Borges (2017), ainda existe um cenário cultural de idealização sobre o *stalking*, na qual este é visto como algo romântico, a exemplificação cita-se uma música sertaneja com a letra: *"A gente ficou, coração gostou não deu pra esquecer. Desculpe a visita, só vim te falar Tô afim de você e se não tiver "cê" vai ter que ficar.".* (HENRIQUE e JULIANO, 2017).

Através desse fragmento da música dá para deduzir uma conduta passível de *stalking*, uma vez que o indivíduo visita sem o consentimento alguém com quem teve uma relação amorosa, e ainda faz uma possível ameaça, dizendo que está gostando da pessoa e que se o sentimento não for recíproco, ela vai ter que gostar nem que seja a força.

Daí extrai-se o sentimento social de normalidade da prática dessa conduta, onde a sociedade acha normal os atos de *stalking*, motivados por uma relação amorosa que findou.

2.3 Conceituação e delimitação do crime

O uso da tecnologia na perseguição tornou-se tão prevalente que foi reconhecido no direito penal. No Brasil, por exemplo, o crime de *stalking* é definido como a perseguição reiterada que ameaça à integridade física ou psicológica da vítima e pode ser facilitada pelo uso de tecnologia. (GANEM, 2022).

O *cyberstalking*, que envolve o uso da internet para assediar e intimidar as vítimas, foi identificado como um dos crimes que mais crescem em todo o mundo. É importante reconhecer a gravidade desse crime e tomar medidas para preveni-lo e enfrentá-lo, incluindo educar o público sobre os perigos do *cyberstalking* e fornecer apoio às vítimas. (SOUZA, 2022).

Para abordar a questão da perseguição facilitada pela tecnologia, é importante tomar medidas para proteger a privacidade e a segurança on-line. Isso pode incluir o uso de senhas fortes, permitindo a autenticação de dois fatores e limitando a quantidade de informações pessoais compartilhadas em plataformas de mídia social. (SOUZA, 2022).

Além disso, é importante reconhecer os sinais de perseguição e buscar ajuda se necessário. Isso pode incluir entrar em contato com a polícia, buscar uma

ordem de restrição e buscar apoio de um terapeuta ou grupo de apoio. Ao tomar essas medidas, podemos ajudar a prevenir e resolver o problema de perseguição e proteger a segurança e o bem-estar das vítimas. (CORREIA, 2021).

O papel do sistema de justiça criminal no combate ao *stalking* é fundamental na prevenção e combate a esse crime. O sistema de justiça criminal pode desempenhar um papel vital para impedir a perseguição antes que se torne um crime mais sério. (CORREIA, 2021).

Assim devido ter sido verificado que a sociedade tende a normalizar os atos de *stalking,* necessário se faz a atual conceituação do mesmo, que segundo Machado e Mombach (2016) é: “a ação na qual o agente persegue sua vítima, de forma reiterada ou continuada, causando-lhe medo e atentando contra sua integridade psicológica ou física, além de invadir sua privacidade.”.

Ainda nas palavras de Machado e Mombach (2016), esses atos desdobram-se em:

> Ações de perseguição, intimidação e ameaças, em que o autor busca aproximação com sua vítima por diversas motivações (amor, ciúmes, idolatria, ódio, inveja etc.), atentando contra sua integridade, predominantemente psicológica, mas também física, e vida, intimidade e privacidade. A forma mais usual e prática de perseguição se dá por meio das redes sociais e telefone, mas nada impede que seja também pessoalmente, por exemplo, vigiando a casa de seu alvo ou o seguindo. (MACHADO e MOMBACH, 2016).

Um outro conceito é apresentado por Donnini (2013), que aduz:

> *Stalking* é outra espécie de lesão, também antiga, que, diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O ofensor (*stalker*) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos, causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adéqua ao lesante. (DONNINI, 2013).

Jesus (2006), por sua vez dispõe sobre as possíveis motivações do crime:

> Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. (JESUS, 2006).

Assim o crime de perseguição reiterada pode ser explicado de diversos modos, mas é importante que se faça também a delimitação jurídica dessa prática, apresentando seu objeto jurídico, elemento nuclear, sujeito ativo e passivo, elemento subjetivo, tipo penal, forma do crime, sua configuração, a possibilidade de tentativa, tipo de ação etc.

Inicialmente cabe dizer que a liberdade individual é o objeto jurídico tutelado, bem como a tranquilidade e o bem-estar individual. Não obstante, poderá haver a abrangência de outros bens juridicamente tutelados. Quanto ao elemento subjetivo, tem-se o dolo, e esse crime não admite a modalidade culposa. No tocante ao elemento nuclear, temos dois verbos: “perseguir” e “reiteradamente”, ou seja, além de o sujeito observar de forma intimidativa a vida da vítima, essa conduta deve ocorrer mais de uma vez, não sendo configurado o crime se o ato for isolado, cabe ressaltar que o fato de dever a conduta ser reiterada não exige que o crime seja habitual. (GARCEZ, 2021).

Passando a análise dos sujeitos participantes desse crime, tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, bem como o sujeito passivo também poderá ser qualquer pessoa, isto é, o crime é bicomum, não exige qualificação especial de nenhum dos sujeitos. Cabe dizer, que quando o crime for praticado contra vítima em função da sua condição de mulher, o crime passa a ser majorado. Ao analisar o tipo penal verifica-se que a conduta do agente deve gerar uma das seguintes hipóteses: restringir a capacidade de locomoção da vítima, ameaçar sua integridade física ou psicológica, invadir ou perturbar a privacidade e/ou liberdade da vítima. Assim diante de tais hipóteses pode-se concluir ser um crime de tipo penal aberto. (GARCEZ, 2021).

O agente pode praticar a conduta por qualquer meio, o que o torna um crime de forma livre, na qual o sujeito poderá se valer de diversos meios para ofender o patrimônio juridicamente tutelado, seja de forma física e pessoal ou por meios eletrônicos. Levando em consideração que há a exigência de vários atos, ou seja,

que a conduta seja reiterada, podemos dizer que o crime é plurissubsistente, o que também não significa dizer que o agente deverá praticar sempre a mesma conduta, mas sim, que haja vários atos de perseguição. É importante dizer que este crime admite a modalidade tentada, e que o tipo de ação penal é a condicionada a representação. Ademais, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, é apurado por termo circunstanciado e admite transação penal, mas não admite acordo de não persecução penal. (GARCEZ, 2021).

Visto isto, dá para conceituar de forma ampla o *stalking*, como sendo uma lesão à liberdade e privacidade da vítima, que passa a persegui-la de forma continuada, por diversos meios, e motivado por questões sentimentais, que pode ocasionar em vários tipos de danos, sendo um deles o dano psicológico.

Veiga (2007) definiu o *stalking* como um crime que possui vários traços específicos, incluindo a invasão da privacidade da vítima, comportamento repetitivo, prejuízo para o bem-estar emocional e psicológico do indivíduo visado, prejuízo para a reputação do alvo, perturbação das suas atividades quotidianas atividades e limitações em sua liberdade de movimento.

Para Britto e Fontainha (2021), no que diz respeito à natureza jurídica esse crime é caracterizado da seguinte forma:

> Quanto à conduta, trata-se de delito comissivo, isto é, sempre haverá o movimento positivo do agressor - mesmo que não revele sua identidade -, praticando atos direta ou indiretamente, a fim de chamar a atenção da vítima. Em relação à forma de consumação, conclui-se que seria vinculada, pois o próprio tipo penal prevê as hipóteses: ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Trata-se de delito comum, podendo ser perpetrado tanto por homens como mulheres. Além disso, pode ser classificado como um delito unissubjetivo ou de concurso eventual, para o qual a legislação prevê causa de aumento de pena em metade, se porventura houver o concurso de agentes. (BRITTO e FONTAINHA, 2021).

Posto isso, é possível concluir que os elementos caracterizadores do crime de perseguição são: reincidência dos atos de invasão a privacidade; prática de atos lesivos a imagem e psicológico da vítima; é um crime comissivo; é um delito comum em relação aos sujeitos ativo e passivo e é um crime de concurso eventual.

Devido o crime de perseguição reiterada afetar primeiramente o psicológico da vítima, é necessário conceituar o que vem a ser a violência psicológica para o ordenamento jurídico, que segundo a lei Maria da Penha deve ser entendida assim:

> Conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, deduz-se que o perseguidor, atua invadindo a vida privada da vítima com atos reiterados de perseguição, mediante variados meios, como por exemplo, enviando presentes, entrando em contato de forma incessante através de celular, redes sociais, visitas em locais frequentados pela vítima, como a casa, trabalho, faculdade, igreja etc. (VEIGA, 2007).

Cabe ressaltar que esse crime pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, seja homem ou mulher, bem como pode ser alvo de *stalking* tanto o homem como a mulher, podendo o homem ser perseguido por outro homem, ou a mulher por outra mulher. Entretanto, costuma ser praticado por homens contra mulheres. (CABETTE, 2021).

Nesse crime geralmente as mulheres que são as vítimas, pois ao optarem por cortar as relações com o seu parceiro, contra a vontade deste, ele vem a se tornar um *stalker*, perseguindo a vítima, tentando manter uma aproximação forçada com ela. (AMIKY, 2014).

Não obstante, o perseguidor poderá não se contentar com a mera perseguição e passar a dissipar difamações contra a vítima, conforme preceitua Veiga:

> O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulgando as mais variadas infâmias como, por exemplo, que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. E, com isso vai, aos poucos ganhando poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (VEIGA, 2007).

Segundo Jorge (2015), “Cometer *stalking* é instigar o medo, destruir vidas e criar incertezas podendo este comportamento muitas vezes envolver grave violência e até morte.”.

No caso da perseguição pelos meios virtuais, denominado por *cyberstalking*, Crespo dispõe:

> O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “*off-line*” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O *stalker* - indivíduo que pratica a perseguição - mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. (CRESPO, 2015).

Posto isso, Amiky (2014) expressa:

> Pelas redes sociais é possível identificar quem são os amigos da vítima, onde moram, trabalham ou estudam. Com um simples clique, um *stalker* pode ter acesso a todas essas informações, fornecidas pela própria vítima. [...] na prática, as informações disponíveis acabam por facilitar a estratégia do perseguidor. (AMIKY, 2014).

Assim, verifica-se que o crime de perseguição reiterada seja pelo modus operandi *off-line* ou *online* provoca na vítima uma violência psicológica desmedida, visto que restringe sua liberdade e privacidade, podendo inclusive afetar até o seu círculo social de convivência.

Sendo inclusive demasiadamente difícil provar a ocorrência da perseguição, visto que em muitos casos está se dá inicialmente de forma sutil, evoluindo para atos mais graves.

Nesse sentido Donnini (2013) dispõe acerca da dimensão dos danos provocados na vítima: “nem sempre é fácil à prova dos danos provocados pelo stalking, haja vista que, em certas situações, o agressor age no limite entre o lícito e o ilícito”.

Seguindo essa linha de pensamento Amiky aduz:

> Imaginemos, por exemplo, uma mulher que recebe em sua casa flores de um ex-namorado, o qual deseja reatar o relacionamento. Ela pode até achar o ato lisonjeiro e agradecer o galanteio. No dia seguinte, ela recebe mais flores em casa, mas pede que ele não as envie mais, pois não tem intenção de reatar o namoro. O ex-namorado não atende seu pedido e no outro dia as flores são entregues em sua casa e no seu local de trabalho. No outro, na academia de ginástica, na escola de inglês, enfim, em qualquer lugar frequentado regularmente por ela. O envio de flores é ato lícito, mas receber flores todos os dias, em vários lugares, de alguém com quem não se quer mais ter um relacionamento, gera angústia e ansiedade, afinal, aonde mais essa mulher poderia chegar e encontrar flores? E até quando? É a sensação de estar sendo vigiada e de não ter a privacidade e a intimidade respeitadas que passa a gerar os danos na vítima do *stalking*. (AMIKY, 2014).

Assim percebe-se que a prática de *stalking* é algo difícil de identificar, visto que alguns dos atos praticados são lícitos até certo ponto, e de alguma forma até insignificantes aos olhos alheios. Entretanto, isso provoca muitos danos no psicológico da vítima, pois esta se sente insegura devido os atos de vigilância ostensiva pelo *stalker*, podendo adquirir quadros de ansiedade e até depressão por não se sentir segura em lugar algum.

Dessa forma, a vítima objetivando suprimir esses atos, acaba modificando sua rotina, passando a não querer sair, não atender ao celular ou ainda nos casos mais graves a não dormir, tudo na tentativa de dissipar os atos de perseguição. (AMIKY, 2014).

Nesse diapasão, Veiga elenca alguns dos danos causados as vítimas do stalker:

> Ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o *stalker*, habilidade diminuída ao executar seu trabalho ou na escola, ou de realizar tarefas diárias. Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de *stalking* como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático do stress. (VEIGA, 2007).

Assim denota-se que são muitos os danos provocados nas vítimas, bem como suas características são diversas.

3 CAPÍTULO II – CONEXÃO ENTRE CRIMES

3.1 Concurso de crimes

Determina o §2º do art. 147-A do Código Penal: “§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (BRASIL, 1940).

O § 2º previa a co-ocorrência de infrações penais que envolvam tanto perseguição (na forma do art. 147-A) quanto violência (na forma do art. 129 do CP, em qualquer um de seus graus - leve, grave ou gravíssima).

Diferentemente do crime de constrangimento ilegal (conforme previsto no art. 146 do CP), a competição material pode ser levada em consideração nos casos de *stalking*, pois o agressor pode usar a violência reiteradamente para a prática do delito. *Stalking* é um crime habitual, e requer o comportamento repetido do ofensor para que o crime seja considerado consumado.

Considere um cenário em que um agente visa atormentar psicologicamente uma vítima, visitando frequentemente o local onde a vítima normalmente almoça sob o pretexto de aparecer. Durante um desses encontros, o agente se envolve em uma discussão acalorada com a vítima e a agride fisicamente. É evidente que o crime de perseguição envolveu uma série de atos, sendo que em todos os atos anteriores o agente se concentrou apenas em demonstrar sua presença no local. Consequentemente, é possível aplicar o princípio da concorrência material de crimes a este caso, o que implica que o perpetrador pode ser acusado tanto de perseguição quanto de ofensa à integridade física, seja ela leve, grave ou com risco de vida. (CABETTE, 2022).

Inicialmente, se nenhuma das causas especiais for aplicada para aumentar a pena de acordo com o §1º do art. 147-A do diploma repressivo, e se a cumplicidade de crimes não estiver indicada no § 2º do mesmo artigo, será competente o Juizado Especial Criminal, sem prejuízo das penas correspondentes à violência. Isso permite a aplicação de todos os institutos inerentes ao tribunal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. De acordo com o §3º do art. 147-A do Código

Penal, as ações penais são de iniciativa pública e passíveis de representação. (ESTEVES, 2022).

Além disso, quando o *stalker* atua com o objetivo de cometer crimes mais graves utilizando o *stalking* como meio de execução, como é o caso do feminicídio, este último crime absorverá o primeiro, devido ao princípio da subsidiariedade. (BRITTO e FONTAINHA, 2021).

Seguindo essa ideia, Cabette dispõe:

> O "*Stalking*", dada a já mencionada variedade de condutas que abrange, pode ensejar responsabilizações civis (danos materiais e/ou morais) e penais (crimes ou contravenções). Na seara criminal os casos mais simples podiam configurar a contravenção penal de "Perturbação da Tranquilidade" (artigo 65, LCP). Mas, nem sempre, conforme já foi exemplificado, o "*stalker*" se limita a perturbar a vítima (lotando caixas de mensagens, fazendo ligações telefônicas inoportunas etc.). Muitas vezes extrapola para práticas mais graves que podem configurar crimes de ameaça (artigo 147, CP), constrangimento ilegal (artigo 146, CP), crimes contra a honra (artigos 138 a 140, CP), estupro (artigo 213, CP), lesões corporais (artigo 129, CP) ou até mesmo homicídio (artigo 121, CP). Note-se ainda que em alguns casos, dadas às circunstâncias de tempo, lugar, forma de execução e espécie delitiva, poderá configurar-se crime continuado nos termos do artigo 71, CP. Também não é incomum constatar-se a ocorrência nesses casos da chamada "progressão criminosa" em que o agente inicia com uma conduta de "*Stalking*" que configura infração penal menos gravosa, mas vai aos poucos ou mesmo abruptamente tomando atitudes cada vez mais agressivas e invasivas e atingindo bens jurídicos mais e mais relevantes. (CABETTE, 2021).

Ademais, quando o crime de perseguição envolver situações que sejam amparadas pela Lei Maria da Penha há a adoção das chamadas medidas protetivas de urgência, na qual pode ser classificada em dois tipos: aquelas que coercitivamente obrigam o agente a fazer ou deixar de fazer algo e as que protegem e amparam a vítima. Se porventura o perseguidor continuar com os atos, aí tem-se uma medida mais severa, qual seja a prisão preventiva. (CABETTE, 2021).

É necessário ressaltar que a lei nº 14.132/2021 elenca que quando a vítima for pessoa vulnerável como idoso, criança, adolescente ou devido à condição de ser pertencente ao sexo feminino, haverá um aumento da pena de metade. (BRASIL, 2021).

Por fim, um ponto interessante que foi levantado por Berlamino Junior e Pereira (2021), diz respeito à possibilidade de pessoas jurídicas serem enquadradas nesse crime, devido a ligações incessantes do departamento de telemarketing, cobrança de dívidas etc., dispondo que:

> No âmbito do Direito Civil, através do instituto do dano moral, são de notório conhecimento as condenações por perturbação, sendo que em um caso exemplificativo uma operadora de telefonia foi condenada a pagar a importância de R$ 40 mil de indenização por ligar mais de dez vezes por dia. (BERLAMINO JUNIOR e PEREIRA, 2021).

Antes da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que introduziu o crime de perseguição no artigo 147-A do Código Penal, acreditava-se que a perseguição estava prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que dizia o seguinte:

> O artigo 65 trata do ato de causar intencionalmente angústia ou perturbar o sossego de alguém, motivado por dolo ou por motivo moralmente condenável. A pena para o delito pode ser de prisão simples de 15 dias a 2 meses ou multa pecuniária. (BRASIL, 1941).

Com a criação do crime de perseguição, a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, também deu o passo de revogar expressamente o art. 65 da LCP, garantindo que não haveria interpretações conflitantes.

O inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha define duas condutas distintas como *stalking* - vigilância contínua e perseguição persistente. As formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são classificadas como violência doméstica e familiar, de acordo com o artigo 7º:

> Art. 7°- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, *vigilância constante, perseguição contumaz*, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Para Esteves (2022), “trata-se de *novatio legis* incriminadora, porque o tipo penal criminalizou um comportamento que antes, não era crime, ou seja, comportamento este que não se enquadrava nem no Crime de Ameaça, tampouco, na Contravenção de Perturbação da Tranquilidade.”.

Ainda para Esteves (2022), “o Crime de Perseguição, não admite a modalidade Tentada, haja vista que, este tipo penal trata-se de um delito denominado doutrinariamente de Crime Habitual, e sabe-se que, o Crime Habitual é aquele que, para ocorrer a sua consumação, necessita-se de condutas reiteradas.”.

Esteves (2022), completa ainda dizendo:

> Uma ou duas condutas esparsas, não terão o condão de configurar esta espécie de Crime, e muito menos perfazer uma forma tentada deste. Com efeito, o Crime de Perseguição, não aceita a modalidade Tentada pelas razões que, ou há a reiteração da conduta de perseguição e o crime estará consumado, ou, não constatando-se tal reiteração, o fato será atípico. (ESTEVES, 2022).

3.2. Invasão de dispositivos da vítima

Cyberstalking, uma forma de perseguição que envolve o uso da internet ou outros instrumentos computadorizados para assediar ou ameaçar um indivíduo, tornou-se cada vez mais prevalente nos últimos anos. *Cyberstalking* é uma ofensa criminal e pode resultar na invasão da privacidade de um indivíduo, danos à sua integridade psicológica e emocional e danos à sua reputação. Apesar de ser um fenômeno recente no Brasil, o crime de *cyberstalking* foi reconhecido e criminalizado, com a lei 14.132/2021 definindo o como perturbação da liberdade ou privacidade da vítima. A prevalência de *cyberstalking* é alarmante, com estudos mostrando que cerca de 80% das vítimas de perseguição já experimentaram alguma forma de *cyberstalking*. (SANI e VALQUARESMA, 2020).

Os efeitos psicológicos e emocionais do *cyberstalking* nas vítimas podem ser graves e duradouros. O *cyberstalking* pode causar sentimentos de medo, ansiedade e depressão nas vítimas, bem como perda de confiança e sensação de violação. A invasão repetida da vida privada de uma vítima pode levar a uma ruptura em seu equilíbrio psicológico e emocional e hábitos de vida. O *cyberstalking* também pode

fazer com que as vítimas se sintam isoladas e desamparadas, pois podem não saber como parar o assédio ou se proteger do perseguidor. (RAMALHO e MACEDO, 2021).

O impacto do *cyberstalking* nas vítimas destaca a necessidade de maior conscientização e esforços de prevenção. É importante que os indivíduos tomem medidas para proteger sua privacidade online e denunciem quaisquer incidentes de *cyberstalking* às autoridades. Além disso, campanhas de educação e conscientização podem ajudar a aumentar a compreensão da gravidade do *cyberstalking* e o impacto que pode ter nas vítimas. Ao reconhecer e abordar a questão do *cyberstalking*, podemos trabalhar para criar um ambiente online mais seguro para todos. (NUNES e SENA, 2022).

O impacto da tecnologia na perseguição não pode ser ignorado. A integração da tecnologia em vários aspectos de nossas vidas tornou mais fácil para os perseguidores criar medo e prejudicar suas vítimas. O *cyberstalking*, em particular, tornou-se uma forma predominante de perseguição com a evolução da tecnologia. A tecnologia facilitou os comportamentos de perseguição, fornecendo aos perseguidores novas maneiras de controlar, humilhar, ameaçar e assediar suas vítimas. O uso da tecnologia na perseguição enfatiza a necessidade de respostas legais e sociais efetivas para lidar com esse problema. (SANTOS; PIMENTEL e MARIANO, 2021).

Se o agente não se limitar a enviar mensagens, mas invadir o celular ou computador da vítima, violar indevidamente o mecanismo de segurança para obter dados, adulterar ou destruir dados sem autorização ou instalar brechas para obter benefícios ilegais, responderá pelo crime previsto no artigo 154-A do CP, em concorrência formal ou material, conforme o caso. E levando em consideração a proteção de diferentes interesses jurídicos e o fato de que a invasão de dispositivo não é um meio necessário de perseguição, não se fala em absorção. (BRASIL, 1940).

A internet, de uma forma geral, e as redes sociais, mais especificamente, fizeram com que essas perseguições se potencializassem, dado à facilidade de acesso às vítimas, tal como ocorre com o envio de e-mails, mensagens pelas mais diversas formas (sms, messenger, Whatsapp, directs etc.). Em muitas situações, e exposição contínua das vítimas traz a sensação de que as pessoas às conhecem e que lhe são íntimas. Hoje, esse fenômeno ocorre não somente com as pessoas

consideradas como públicas, tal como acontece com os artistas, como também com todas as demais que estejam expostas nas redes sociais. (GRECO, 2021).

3.3. Descumprimento de medida protetiva

Existem diferentes tipos de perseguição, incluindo perseguição física, *cyberstalking* e voyeurismo. É essencial tomar medidas de proteção para evitar o *stalking* e garantir a segurança da vítima. As medidas de proteção podem incluir ordens de restrição, ordens de proibição de contato e outras ações legais para impedir que o perseguidor entre em contato ou se aproxime da vítima. No entanto, o descumprimento dessas medidas de proteção pode levar a danos adicionais à vítima e resultar em consequências legais para o perseguidor. (SOUZA, 2019).

O descumprimento das medidas protetivas é considerado crime e pode resultar em penalidades legais para o infrator. Isso inclui o descumprimento de ordens de restrição, ordens de não contato ou outras medidas de proteção implementadas para evitar perseguição. A Lei Maria da Penha no Brasil, por exemplo, oferece proteção legal para vítimas de violência doméstica e familiar e define o crime de descumprimento de medidas protetivas como infração autônoma. É fundamental levar a sério o descumprimento das medidas protetivas e acionar a justiça para responsabilizar o infrator. (SOUZA, 2019).

O *stalking* é um crime grave que pode ter consequências graves para as vítimas. Medidas de proteção, como ordens de restrição e ordens de não contato, são essenciais para prevenir o *stalking* e garantir a segurança da vítima. O descumprimento das medidas protetivas é considerado crime e pode resultar em penalidades legais para o infrator. (FERRAZ, 2021).

Ignorar essas medidas pode ter consequências perigosas, perseguição é um crime grave que pode levar a danos físicos, traumas emocionais e até a morte. É essencial levar o *stalking* a sério e seguir todas as precauções para garantir a segurança das vítimas. (FERRAZ, 2021).

As medidas de proteção desempenham um papel crucial para garantir a segurança das vítimas de perseguição. A lei prevê uma série de medidas protetivas para resguardar os indivíduos em situação de violência doméstica e familiar. A lei que tipifica o crime de *stalking* ampliou a proteção às vítimas dessas situações. O descumprimento das medidas de proteção é punível por lei e pode resultar em

prisão ou multa. Assim, é importante levar essas medidas a sério e segui-las à risca. Ao fazer isso, as vítimas podem se proteger de danos e garantir sua segurança. (FERRAZ, 2021).

Ao lidar com um perseguidor, existem várias medidas de proteção comuns que podem ser tomadas para garantir a segurança. A primeira é a obtenção de uma ordem de restrição, que proíbe o perseguidor de se aproximar da vítima ou de seus bens. Esta ordem legal pode ser obtida através do sistema judicial e pode ser aplicada pela aplicação da lei. Outra medida de proteção é uma ordem de não contato, que proíbe o perseguidor de entrar em contato com a vítima de qualquer forma, inclusive por meio de telefonemas, mensagens de texto ou mídias sociais. Essas medidas podem ser cruciais na prevenção de mais assédio e violência. (BARROZO, 2023).

O planejamento de segurança é outra importante medida de proteção a ser considerada. Isso envolve a criação de um plano de como se manter seguro em caso de ataque ou intrusão de um perseguidor. Isso pode incluir medidas como alterar números de telefone ou endereços, instalar sistemas de segurança e informar amigos e familiares sobre a situação. É importante ter um plano de segurança completo para garantir que a vítima esteja preparada para qualquer perigo potencial. (BARROZO, 2023).

Infelizmente, há casos em que as medidas de proteção não são suficientes para impedir que um perseguidor continue a assediar ou prejudicar sua vítima. Nesses casos, é importante relatar quaisquer violações de medidas protetivas ou outras atividades criminosas às autoridades policiais. É fundamental que as vítimas procurem ajuda e tomem todas as medidas necessárias para se protegerem dos danos que os perseguidores podem causar. (SILVA, 2022).

Uma violação das medidas de proteção refere-se a qualquer violação ou descumprimento das medidas de proteção ordenadas pelo tribunal para proteger um indivíduo contra danos. Uma violação pode ocorrer de várias maneiras, como não manter uma certa distância do indivíduo protegido, entrar em contato com ele ou tentar prejudicá-lo de qualquer forma. As consequências de uma violação podem ser graves e podem levar a uma ação legal contra o infrator. (SILVA, 2022).

Existem diferentes tipos de violações de medidas de proteção, incluindo violações diretas e indiretas. As violações diretas referem-se a situações em que o ofensor entra em contato com o indivíduo protegido, enquanto as indiretas ocorrem

quando o ofensor tenta fazer contato por meio de um terceiro ou por outros meios. Ambos os tipos de violação são considerados ofensas graves e podem levar a consequências legais. (SILVA, 2022).

Um dos sinais de uma possível violação das medidas de proteção contra um perseguidor são as mudanças no comportamento do perseguidor. Isso pode incluir um aumento na frequência ou intensidade de seu comportamento de perseguição, bem como mudanças em seus métodos de perseguição. Por exemplo, um perseguidor pode começar a seguir a vítima para lugares que ela não frequentava anteriormente ou pode começar a usar novas tecnologias para rastrear os movimentos da vítima. É importante que as vítimas documentem quaisquer mudanças no comportamento do perseguidor e as denunciem às autoridades imediatamente para evitar uma possível violação das medidas de proteção. (SILVA, 2022).

Outro sinal de possível violação das medidas de proteção é quando o perseguidor tenta entrar em contato com a vítima. Isso pode incluir telefonemas, mensagens de texto, e-mails ou comparecimento no local de trabalho ou em casa da vítima. Em alguns casos, o perseguidor pode tentar entrar em contato com a vítima por meio de terceiros, como amigos ou familiares. É importante que as vítimas informem as autoridades sobre qualquer tentativa do perseguidor de contatá-las, pois isso pode ser uma violação das medidas de proteção em vigor. (SILVA, 2022).

A intuição da vítima também pode ser um indicador de uma possível violação das medidas de proteção. Se a vítima sentir que está sendo observada ou seguida, ou se sentir que o perseguidor está por perto, deve tomar medidas imediatas para se proteger. É importante que as vítimas confiem em seus instintos e tomem todas as precauções necessárias para garantir sua segurança. As vítimas também devem informar as autoridades sobre qualquer atividade ou comportamento suspeito, pois isso pode ajudar a evitar uma possível violação das medidas de proteção. (SILVA, 2022).

Em caso de violação das medidas de proteção contra um perseguidor, a primeira providência a ser tomada é entrar em contato com as autoridades imediatamente. É importante relatar a violação o mais rápido possível para garantir que o perseguidor seja responsabilizado por suas ações. A lei fornece recursos legais contra o não cumprimento das medidas de proteção de emergência, e relatar a violação pode ajudar a garantir que o perseguidor seja levado à justiça. É crucial

levar a violação a sério e buscar a ajuda das autoridades para se proteger e evitar mais danos. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Documentar a violação também é essencial caso seja necessário tomar medidas legais contra o perseguidor. As vítimas devem manter um registro de todos os incidentes, incluindo a data, hora e local da violação, bem como qualquer evidência que possam ter, como mensagens ou e-mails ameaçadores. Essa documentação pode ser usada como prova no tribunal e pode ajudar a fortalecer o caso contra o perseguidor. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Também é importante seguir qualquer plano de segurança que tenha sido implementado. Isso pode incluir alterar números de telefone, instalar câmeras de segurança ou buscar uma ordem de restrição. Um plano de segurança pode ajudar as vítimas a se protegerem e a seus entes queridos de mais danos e pode proporcionar tranquilidade durante um período difícil. É essencial trabalhar com a aplicação da lei, defensores das vítimas e outros profissionais para desenvolver um plano de segurança abrangente que atenda às necessidades e circunstâncias individuais da vítima. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Outra consequência potencial da violação de medidas de proteção contra um perseguidor é a responsabilidade civil. Se a vítima de perseguição sofrer danos como resultado da violação, ela pode ter o direito de processar o ofensor por danos. Além disso, pode haver responsabilidade civil por parte do Estado ou de outras autoridades responsáveis pela implementação e execução das medidas de proteção. A extensão da responsabilidade civil pode depender de vários fatores, incluindo a eficácia das medidas de proteção, o grau de dano sofrido pela vítima e as ações tomadas pelas autoridades em resposta à violação. (BOTTIGLIERI, 2017).

A violação das medidas de proteção contra um perseguidor também pode ter consequências para futuras medidas de proteção. Se for descoberto que um indivíduo violou as medidas de proteção no passado, é menos provável que ele receba medidas de proteção no futuro. Isso ocorre porque seu comportamento passado pode ser visto como uma indicação de que eles não estão dispostos ou não são capazes de cumprir tais medidas. Além disso, se um indivíduo violar as medidas de proteção, ele poderá enfrentar medidas mais rigorosas no futuro, como maior vigilância ou condições mais rígidas para liberação da custódia. (CABETTE, 2016).

Relatar violações de medidas de proteção contra perseguidores é crucial para proteger a si mesmo e aos outros. O descumprimento das medidas protetivas

pode ser considerado um crime separado do *stalking* e pode resultar em penalidades tanto para o *stalker* quanto para a vítima. Além disso, a não comunicação de violações pode resultar na ineficácia das medidas de proteção e deixar a vítima vulnerável a danos adicionais. Ao relatar violações, as vítimas podem garantir que as medidas de proteção implementadas sejam eficazes e que elas e outras pessoas estejam protegidas do perseguidor. (CABETTE, 2016).

Responsabilizar o perseguidor por suas ações é outro motivo importante para denunciar violações de medidas de proteção. A lei criminaliza o *stalking* e o descumprimento de medidas protetivas, prevendo consequências jurídicas para essas ações. Relatar violações também pode ajudar a construir um caso contra o perseguidor e aumentar a probabilidade de uma condenação. Ao responsabilizar o perseguidor por suas ações, as vítimas podem buscar justiça e evitar danos futuros a si mesmas e a outras pessoas. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Garantir a eficácia das medidas de proteção também é um motivo crítico para relatar violações. Medidas de proteção são implementadas para manter as vítimas a salvo de seus perseguidores. No entanto, se as violações não forem denunciadas, o perseguidor pode continuar a violar as medidas de proteção, criando uma falsa sensação de segurança para a vítima. Ao denunciar violações, as vítimas podem garantir que as medidas de proteção estão sendo aplicadas e que estão recebendo a proteção de que precisam. Isso também pode ajudar a identificar quaisquer deficiências nas medidas de proteção e levar a melhorias no sistema. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Se alguém está sendo perseguido, é crucial buscar medidas de proteção adicionais para garantir sua segurança. O primeiro passo é reavaliar quaisquer medidas de proteção existentes e determinar se elas são suficientes. Caso contrário, a vítima pode solicitar a implementação de medidas adicionais. Isso pode incluir uma ordem de restrição, rastreamento por GPS ou maior monitoramento policial. É importante ressaltar que o descumprimento de medida protetiva é crime, podendo acarretar consequências legais para o *stalker*. Buscar medidas de proteção adicionais pode ajudar a prevenir mais perseguições e possíveis danos à vítima. (CABETTE, 2016).

Trabalhar com a aplicação da lei e advogados também pode ser benéfico na busca de medidas de proteção adicionais. A aplicação da lei pode ajudar a aplicar as medidas de proteção existentes e defender a adoção de medidas adicionais. Os

advogados podem fornecer apoio e recursos para a vítima, como aconselhamento e planejamento de segurança. É importante que a vítima tenha um forte sistema de apoio e trabalhe com profissionais que tenham conhecimento sobre perseguição e seus efeitos. (BOTTIGLIERI, 2017).

É crucial levar a sério a perseguição e procurar ajuda o mais rápido possível. A perseguição pode aumentar rapidamente e colocar a vítima em perigo. Buscar medidas de proteção adicionais pode ajudar a prevenir danos e proporcionar uma sensação de segurança para a vítima. É importante lembrar que a culpa não é da vítima e buscar ajuda de profissionais que possam fornecer suporte e recursos durante todo o processo.

4 CAPÍTULO III – A VÍTIMA E O AGENTE

4.1. Uma análise sobre a vítima e o agente

Stalking é um tipo de violência de gênero, e estima-se que 15-25% das mulheres e 5-13% dos homens foram vítimas de *stalking* em algum momento de suas vidas segundo o artigo 58 da Revista de Medicina legal e Forense. A investigação revelou que as mulheres e os jovens são mais vulneráveis ao *stalking*, sendo que em Portugal 89% das vítimas de *stalking* são do sexo feminino. (GOMES, 2021).

Normalmente, é difícil identificar vítimas de perseguição, pois é improvável que relatem formalmente suas experiências. Além disso, não há um perfil uniforme das vítimas de *stalking*, pois elas podem vir de diversas origens e ter diferentes níveis de vulnerabilidade. Em alguns casos, o *stalker* é alguém com quem a vítima manteve/mantém uma relação amorosa. (BOEN e LOPES, 2019).

As vítimas de perseguição podem receber chamadas telefônicas indesejadas, mensagens de voz, mensagens de texto e e-mails do perpetrador, e podem ser abordadas ou mostradas em locais que costumam frequentar, como casa, escola ou trabalho. (BOEN e LOPES, 2019).

O perfil do *stalker* pode variar, mas geralmente é alguém que tem um relacionamento anterior com a vítima, como um ex-parceiro ou um conhecido. O perseguidor pode ter problemas de saúde mental, como transtornos de

personalidade ou ciúmes patológicos. É importante entender o perfil do *stalker* para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção. (BOTTIGLIERI, 2017).

Stalkers exibem certos traços comuns que são frequentemente vistos em seu comportamento. Esses traços incluem a repetição de atos, violação da privacidade e intimidade da vítima e causar constrangimento à vítima. Os perseguidores podem ter várias motivações para o seu comportamento, como violência doméstica, inveja ou mesmo desejo de controle. (CABETTE, 2016).

O perseguidor pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo, idade ou status social, e pode ter como alvo qualquer pessoa por vários motivos. A pena por perseguição é aumentada pela metade se a vítima for criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões de ser do sexo feminino. Portanto, é crucial entender as características e motivações dos perseguidores para prevenir e combater esse crime de maneira eficaz. (GRECO, 2021).

Existem diferentes tipos de perseguidores e eles exibem comportamentos distintos. Alguns perseguidores podem ser ex-parceiros íntimos que buscam reacender o relacionamento, enquanto outros podem ser estranhos que desenvolvem uma obsessão pela vítima. O *stalker* pode usar vários métodos para assediar a vítima, como enviar cartas ou mensagens eletrônicas ou aparecer em ambientes onde a vítima esteja presente. O *stalking* pode afetar significativamente a liberdade da vítima, deixando-a em constante estado de alerta e medo. É crucial reconhecer os diferentes tipos de perseguidores e seus métodos de assédio para tomar as medidas apropriadas para proteger a vítima. (TEIXEIRA FILHO, 2022).

As vítimas de perseguição também podem diferir com base no gênero. Enquanto as mulheres são mais propensas a serem vítimas de perseguição, os homens também podem ser alvos. As motivações por trás da perseguição podem variar, mas muitas vezes envolvem um desejo de controle ou poder sobre a vítima. Além disso, os perseguidores podem exibir comportamentos diferentes com base no gênero de sua vítima, como usar mais violência física contra vítimas do sexo masculino. (SOUZA, 2020).

As diferenças de gênero no comportamento de perseguição também podem afetar a gravidade do crime e as consequências para o perseguidor. Por exemplo, uma meta-análise conduzida por Spitzberg e Cupach em 2007 descobriu que a prevalência de perseguição variou de 2% a 13% para homens e 8% a 32% para mulheres. (BOEN e LOPES, 2019).

Além disso, uma pesquisa realizada para a Pesquisa Nacional de Vitimização de Crimes nos Estados Unidos em 2006 descobriu que mulheres vítimas de perseguição eram mais propensas a denunciar o crime às autoridades do que vítimas do sexo masculino. Com a recente inclusão do crime de perseguição no Código Penal Brasileiro, é importante continuar estudando e analisando as diferenças de gênero no comportamento de perseguição para melhor prevenir e penalizar essa forma de violência. (SANTOS, 2022).

4.2. Possíveis motivações do agente

Em relação as motivações do agente, Greco (2021), assevera:

> São, também, inúmeras as motivações que levam ao *stalker* a praticar a perseguição, a exemplo do inconformismo pelo término de um relacionamento, um amor não correspondido, paixão, ódio, ciúmes, inveja, atração, fixação, frustração, decepção, rejeição, ressentimento, baixa autoestima, vingança, sensação de perda, necessidade de afeto, prazer em desestabilizar alguém, ou mesmo pelo fato de saber que a vítima se abala com facilidade, enfim, são incontáveis os motivos que podem conduzir o agente à prática do comportamento tipificado no artigo em análise. (GRECO, 2021).

No tocante as características, Esteves (2022), corrobora:

> O perseguidor guarda em si a característica de ser um sujeito extremamente determinado (sujeito ativo homem ou mulher), no sentido de esforçar-se para conhecer o dia-a-dia da vítima, seu itinerário nos dias úteis e também nos fins de semana; além de conhecer, mais das vezes, o cotidiano de todas as pessoas que circundam o objeto vigiado, isso se torna ainda mais simples, a partir da utilização das Redes Sociais. (ESTEVES, 2022).

Ainda sobre a caracterização do *Stalker*, Greco (2021), dispõe:

> é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma ‘caçada’ física ou psicológica contra alguém. (GRECO, 2021).

Como referenciado, os comportamentos incluídos nas definições de *stalking* são comumente comportamentos banais, cotidianos - muitas vezes até mesmo esperados, nessa linha Boen e Lopes (2019), asseveram: “Quando reconhecidamente agressivos ou violentos, esses comportamentos também podem ser considerados comportamentos antissociais genéricos como humilhações, xingamentos e calúnias.”.

Ainda sobre o comportamento do *stalker*, Boen e Lopes (2019) dispõem:

> a especificidade do *stalking* se dá, portanto, especialmente pela recorrência de tais comportamentos, ao ponto que se tornam invasivos e passam a gerar diferentes consequências e impactos na vida de quem os vivência. Além disso, tais condutas se dão em um contexto social específico, no caso a sociedade patriarcal, machista e misógina, na qual o gênero demarca diferenças importantes na construção e socialização do ser homem e ser mulher. Essa colocação se mostra indispensável para ser possível pensar o *stalking* através da perspectiva de gênero - considerando o alto índice de vitimização por parte das mulheres. (BOEN e LOPES, 2019).

No que diz respeito ao comportamento da vítima, Boen e Lopes (2019) apresentam:

> Muitos indivíduos respondem à atenção indesejada de formas indiretas, como agir de maneira agradável ou esperar que, com o tempo, o *stalker* naturalmente desista. Na verdade, 'agir de maneira agradável' foi, em um estudo realizado tanto com vítimas como com os perseguidores, a resposta dada com maior frequência - tanto pelas vítimas quanto pelos autores - frente às experiências de comportamentos persecutórios. (BOEN e LOPES, 2019).

Ainda segundo as autoras, alguns tipos de comportamento das vitimas seriam mais eficazes contra o agente: “Apresenta-se que alguns tipos de respostas seriam mais eficazes do que outras a longo prazo. Dentre elas, evitar o *stalker* - as chamadas “respostas de evitamento”, possuem uma “maior tendência de desgastar o interesse do autor”. (BOEN e LOPES, 2019).

Entretanto, ainda nas palavras de Boen e Lopes (2019):

> Por outro lado, as “respostas de negociação”, assim como as “respostas de confrontamento” são vistas como contraproducentes,

> pois podem reforçar os comportamentos indesejados - caso a intenção do indivíduo seja causar perturbação, atitudes nas quais o alvo demonstre raiva ou retaliação comunicará ao *stalker* que seu comportamento está causando o efeito que deseja. Os resultados de um estudo realizado por Leila Dutton e Barbara Winstead sugerem que a combinação de evitação por parte do alvo e o passar do tempo podem fornecer uma oportunidade ao indivíduo que persegue de superar a relação, cessando os comportamentos. Além disso, é importante que as vítimas sejam claras e diretas sobre o fim do relacionamento com seus ex-parceiros, evitando que haja espaço para duplas interpretações. (BOEN e LOPES, 2019).

Cabe dizer ainda que há a possibilidade de que, dependendo do gênero da vítima, certos comportamentos sejam esperados, tais como, atitudes de submissão ou pacificação, objetivando mitigar qualquer tipo de desconforto, resolvendo assim o conflito. (BOEN e LOPES, 2019).

A maioria das vítimas de perseguição são mulheres, e a maioria dos perseguidores são homens. A perseguição pode ocorrer durante um período prolongado, com duração geralmente variando de 1,5 a 10 anos, dependendo do tipo de perseguição.

4.3. Consequências para a vítima

A emoção repetitiva pode ter efeitos psicológicos e emocionais graves nas vítimas. As vítimas podem sentir medo, ansiedade, depressão, insônia e mesmo desenvolver transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, a paixão pode afetar a vida diária da vítima, levando a dificuldades no trabalho, problemas de relacionamento e isolamento social. É importante reconhecer os efeitos negativos do stalking nas vítimas e fornecer suporte adequado para ajudá-las a se recuperar. (BRITO, 2013).

Esses indivíduos também podem apresentar sintomas de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e níveis mais elevados de problemas de saúde mental. Além disso, as vítimas de *stalking* tendem a modificar seu comportamento, rotinas e atividades, além de terem uma percepção de saúde física mais baixa. As mulheres são mais propensas a sentir medo e consequências físicas do que os homens, e o medo das vítimas é um preditor mais importante de consequências físicas do que a relação entre vítima e perpetrador ou gênero. (BRITO, 2013).

A perseguição pode ter sérias consequências físicas, como lesões físicas, sono interrompido e perturbações na vida diária das vítimas. Além disso, a gravidade da vitimização por perseguição é aumentada por um relacionamento anterior vítima-perseguidor, e o sexo da vítima contribui para as consequências psicológicas e físicas. (BRITO, 2013).

Além disso, os efeitos psicológicos da perseguição nas vítimas são frequentemente tão graves, se não mais, do que as consequências físicas. As vítimas podem experimentar uma variedade de problemas de saúde mental, desde depressão até ansiedade, paranóia e até TEPT. *Stalking* também pode levar a piores condições médicas em suas vítimas, devido ao estresse da experiência. As vítimas de perseguição também são mais propensas a desenvolver problemas de abuso de substâncias. Não é incomum que as vítimas experimentem uma diminuição em sua qualidade de vida como consequência do *stalking*. (MONTEIRO, 2021).

Nos casos em que a vítima teve um relacionamento íntimo anterior com o perpetrador, o risco de ocorrência de violência física durante a perseguição é alto, com um em cada cinco casos tendo esse risco. É um crime definido quase inteiramente por seus efeitos sobre as vítimas, incluindo efeitos psicológicos. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

As vítimas de perseguição podem experimentar intrusões relacionais obsessivas, que podem causar sofrimento mental crônico. O comportamento de assédio que ameaça o bem-estar mental da vítima é uma consequência comum do *stalking*. A perseguição pode ter sérios efeitos psicológicos, e as vítimas devem procurar ajuda de um profissional de saúde mental se sentirem que estão sendo perseguidas. (BRITO, 2013).

A perseguição pode ter efeitos de longo prazo na saúde mental e no bem-estar. A pesquisa indica que a vitimização por perseguição está associada à morbidade psiquiátrica, e a morbidade psiquiátrica pode persistir muito tempo depois que a perseguição terminou. Isso pode levar a sofrimento e incapacidade a longo prazo. Também é sugerido que a perseguição prolongada pode levar a distúrbios emocionais de longo prazo e que a intervenção precoce é importante para prevenir a morbidade psiquiátrica persistente. (BRITO, 2013).

Estudos demonstraram que uma em cada cinco vítimas de perseguição relatou sintomatologia pós-traumática significativa e que a perseguição tem uma

associação significativa com distúrbios psiquiátricos atuais. Mais de um terço daqueles expostos a perseguições prolongadas relataram níveis elevados de morbidade psiquiátrica. (MONTEIRO, 2021).

Stalking é caracterizado por vitimização repetida e prolongada, e as vítimas de *stalking* muitas vezes sentem que vivem em estado de constante ameaça ou cerco. A ansiedade persistente é o efeito de longo prazo mais comum da perseguição, e os sintomas de depressão também podem surgir à medida que o senso de autonomia da vítima é corroído e sua qualidade de vida é percebida como irreversivelmente alterada. (MONTEIRO, 2021).

As vítimas de perseguição requerem assistência adequada para acabar com as intrusões e aliviar os sintomas duradouros de ansiedade e depressão, e os relatórios indicam que um terço das vítimas de perseguição sofre de altos níveis de ansiedade e depressão mesmo muito tempo depois que a perseguição terminou. As vítimas de perseguição muitas vezes percebem o mundo como perigoso e sua segurança comprometida, levando a hipervigilância, pânico e insônia. (BRITO, 2013).

Além disso, a perseguição que dura mais de duas semanas está associada a taxas mais altas de ansiedade persistente, sintomas pós-traumáticos, depressão e morbidade psiquiátrica, com vítimas de perseguição tendo pontuações elevadas no índice de depressão grave e mais prováveis do que vítimas de curta duração por ter vivido assédio e controles para endossar ideação suicida recente. Vítimas de perseguição correm maior risco de ideação suicida, e uma em cada oito vítimas de perseguição considera seriamente tirar a própria vida no mês anterior à pesquisa. As vítimas de perseguição apresentam altos níveis de ansiedade e depressão, indicando a necessidade de monitoramento e tratamento a longo prazo. (BRITO, 2013).

É fundamental que a sociedade esteja ciente dos efeitos prejudiciais do sofrimento na vida das vítimas e que sejam tomadas medidas para prevenir e punir esse crime. A prática de *stalking* pode causar danos psicológicos e físicos à vítima, incluindo ansiedade, depressão, insônia e até mesmo lesões físicas. É importante que a sociedade reconheça a gravidade desse crime e trabalhe para erradicá-lo. (AMIKY, 2014).

A educação sobre o impacto da perseguição e a disponibilidade de recursos legais e serviços de apoio são passos importantes para proteger as vítimas e

prevenir a ocorrência de futuros casos de perseguição e violência doméstica.

4.4. Possíveis reparações a serem feitas a vítima

Perseguição é um crime grave que pode ter graves efeitos mentais e emocionais na vítima. O comportamento de um perseguidor, ou "caçador à espreita", envolve molestamento da vítima por meio de atos persecutórios repetidos, que podem ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima. A perseguição pode assumir várias formas, incluindo assédio online ou pessoalmente, e é importante que as vítimas busquem ajuda e apoio. Uma estratégia de intervenção é a vítima falar diretamente com o perseguidor, mas isso pode ser desafiador e nem sempre eficaz. Portanto, é crucial que as vítimas de perseguição recebam tratamento e apoio adequados. (SOUZA, 2022).

O sistema de justiça criminal também pode fornecer apoio às vítimas, oferecendo ordens de proteção, ordens de restrição e outros recursos legais. No entanto, ainda existem desafios associados ao combate à perseguição. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

Os desafios do combate à perseguição são multifacetados. Um dos maiores desafios é identificar comportamentos de perseguição em situações de violência doméstica. Este relatório informa que o treinamento de policiais sobre crimes de perseguição pode ajudá-los a identificar comportamentos de perseguição em situações de violência doméstica. No entanto, apesar dos esforços de aplicação da lei e profissionais aliados, a perseguição contínua prevalecendo na sociedade moderna. Além disso, o sistema de justiça criminal pode demorar para responder, o que pode exacerbar o trauma da vítima e prolongar seu sofrimento. (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021).

A prevenção da perseguição é fundamental para lidar com esse crime. Medidas preventivas também podem ser tomadas aumentando a conscientização pública sobre a perseguição e seu impacto nas vítimas. As campanhas educativas podem alertar os indivíduos sobre os sinais de alerta de perseguição, como seguir e vigiar a vítima de forma indesejada, aproximar-se ou aparecer em locais indesejados, como a casa, o local de trabalho ou a escola da vítima e o uso indesejado de tecnologia. (GANEM, 2022).

Além disso, o tratamento policial de casos de perseguição e o apoio inadequado da justiça criminal são queixas comuns levantadas pelas vítimas. Portanto, é crucial continuar a desenvolver estratégias efetivas de prevenção e intervenção para combater a perseguição. (GANEM, 2022).

Perseguição muitas vezes se cruza com outros crimes, como violência doméstica, agressão sexual e homicídio. Essa interseção destaca a importância de identificar e abordar comportamentos de perseguição desde o início para evitar a ocorrência de crimes mais graves. Ao compreender a dinâmica do *stalking* e a sua interseção com outros crimes, podemos criar estratégias eficazes de prevenção e intervenção para combater este crime. (CABETTE, 2016).

O impacto do *stalking* na sociedade não pode ser subestimado. A perseguição pode causar danos psicológicos e emocionais significativos à vítima, levando à ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, o *stalking* pode ter consequências econômicas para a vítima, como perda de renda devido a faltas ao trabalho ou custos de realocação. Essas descobertas destacam a necessidade de estratégias eficazes de prevenção e intervenção para lidar com o impacto da perseguição na sociedade. (BRITO, 2013).

Apoiar as vítimas de perseguição é fundamental para lidar com esse crime. As vítimas de perseguição muitas vezes sofrem graves danos psicológicos e emocionais, e é essencial fornecer-lhes os recursos e o apoio necessários. As vítimas que recebem cuidados e apoio apropriados e adequados têm maior probabilidade de cooperar com o sistema de justiça criminal para levar os perpetradores de perseguição à justiça. Portanto, é essencial continuar a desenvolver serviços eficazes de apoio às vítimas de perseguição. (BRITO, 2013).

As vítimas de perseguição têm recursos legais disponíveis para se protegerem e buscarem justiça. Por exemplo, eles podem obter ordens de restrição que restrinjam o contato do perseguidor com eles ou registrar um boletim de ocorrência para iniciar uma investigação criminal. Além disso, as vítimas podem procurar aconselhamento e outros serviços de apoio para ajudá-las a lidar com os impactos psicológicos e emocionais da perseguição. No entanto, apesar desses recursos, muitas vítimas podem se sentir relutantes em denunciar o *stalking* por medo de retaliação ou falta de fé no sistema legal. Portanto, é essencial aumentar a conscientização sobre a gravidade do *stalking* e os recursos legais disponíveis para as vítimas. (GONÇALVES, 2022).

A Lei Maria da Penha, por exemplo, oferece medidas protetivas que podem incluir a retenção de contato do agressor com a vítima. Além disso, a vítima pode buscar ajuda em serviços especializados, como casas de abrigo e centros de atendimento às vítimas de violência. (GONÇALVES, 2022).

Para prevenir a perseguição, é importante implementar programas de educação e conscientização para aumentar a conscientização sobre o crime de perseguição e como identificar e lidar com ele. Os programas podem ser direcionados a escolas, empresas e comunidades para ensinar sobre a importância de respeitar os limites pessoais dos outros e como se proteger de possíveis perseguidores. Além disso, é fundamental que as crianças aprendam a reconhecer os sinais de atenção e busquem ajuda o mais rápido possível. (GANEM, 2022).

As vítimas de perseguição também podem utilizar estratégias de segurança pessoal para se protegerem de seus perseguidores. Essas estratégias podem incluir mudanças na rotina diária, como alterar horários de trabalho e rotas de viagem, além de instalar sistemas de segurança em casa ou no trabalho. É essencial que as vítimas sejam resistentes sobre como se proteger e que recebam apoio emocional durante todo o processo. (GANEM, 2022).

A aplicação da lei também é crucial para prevenir a aderência. As autoridades devem ser treinadas para reconhecer os sinais de perseguição e tomar medidas imediatas para proteger as vítimas. Além disso, as leis devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas para garantir que os perseguidores sejam responsabilizados por seus crimes. A conscientização sobre o crime de perseguição deve ser intensificada para garantir que as vítimas sejam protegidas e que os perseguidores sejam responsabilizados por suas ações. (CABETTE, 2016).

Além de fornecer apoio às vítimas, também são necessárias intervenções para os próprios perseguidores. As intervenções de saúde mental podem ajudar a abordar os problemas subjacentes que levam ao comportamento de perseguição, como transtorno obsessivo-compulsivo ou transtornos de personalidade. Intervenções legais, como ordens de restrição ou acusações criminais, também podem ser necessárias para proteger a vítima e responsabilizar o perseguidor por suas ações. É importante abordar o comportamento de perseguição desde o início para evitar que ele se agrave e cause mais danos à vítima. (ESTEVES, 2022).

O tratamento e o apoio às vítimas de perseguição são cruciais para a sua recuperação e bem-estar. As vítimas podem experimentar ansiedade, depressão e

transtorno de estresse pós-traumático como resultado do comportamento de perseguição. Portanto, é importante que as vítimas procurem ajuda profissional de profissionais de saúde mental treinados em atendimento informado ao trauma. (LEITE, 2021).

Além disso, grupos de apoio e organizações de defesa podem fornecer às vítimas um senso de comunidade e validação, bem como recursos para planejamento de segurança e assistência jurídica. Ao atender às necessidades da vítima e do perseguidor, podemos trabalhar para prevenir e reduzir a incidência de perseguição e seus efeitos nocivos. (LEITE, 2021).

Em suma, o crime de *stalking* é uma questão séria que exige a atenção de todos os setores da sociedade. É preciso que sejam tomadas medidas eficazes para prevenir e tratar esse comportamento, protegendo as vítimas e responsabilizando os autores. A legislação brasileira já avançou nesse sentido, mas ainda há muito a ser feito para garantir que o *stalking* seja tratado com a seriedade que merece. É fundamental que sejam treinados novas pesquisas e práticas que possam ajudar a prevenir o *stalking* e a proteger-se das vítimas desse crime tão perigoso e invasivo. (NUNES, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, foi possível verificar que embora a tipificação de tal crime seja recente aqui no Brasil, esses atos existem já há muito tempo não só aqui como em vários outros países, e que ele deve ser entendido como o ato de perseguir reiteradamente um indivíduo, ou seja, é necessário que os atos sejam repetidos pelo agente.

Convém mencionar que como foi demonstrado no trecho citado da música dos cantores Henrique e Juliano, denota-se que existe uma cultura nacional de normalização das condutas do *stalker*, enxergando-as como meros atos de um indivíduo que sofre de amor não correspondido.

Com vistas a isso, é possível verificar que uma das medidas para reprimir esse crime é primeiramente conscientizar a sociedade sobre o fato de que tais atos são tipificados como crime, e que não se trata apenas de um indivíduo que age em nome de um amor não correspondido, mas sim que este atua objetivando mitigar a liberdade de sua vítima, bem como, atacar o psicológico dela, impedindo-a de executar suas tarefas cotidianas de forma normal.

Nesse diapasão verifica-se também que os traumas ocasionados nas vítimas podem variar de leve a gravíssimo, podendo atingir diversos bens juridicamente tutelados, tais como: o direito à liberdade, privacidade, intimidade, honra, direito de ir e vir, integridade física e psicológica dentre outros.

Entre as consequências analisadas nas vítimas estão: o sentimento de medo constante, ansiedade, depressão, insônia, o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades no trabalho, problemas de relacionamento e isolamento social.

Vale ressaltar ainda, que o uso das mídias tecnológicas favorecem a ocorrência da prática desses atos, pois, como foi visto, o agente sente que consegue dominar a vida da vítima, tendo acesso onde ela vai, com quem se relaciona, onde trabalha, onde estuda ou o que gosta de fazer.

Portanto, conforme analisado, uma das medidas para inviabilizar a ocorrência disto é inicialmente conscientizar a população sobre tais atos para que não seja mais visto como algo normal, bem como, sobre os danos que eles podem ocasionar, e informar sobre a importância das pessoas em não expor determinados dados pessoais no ambiente virtual.

6 REFERÊNCIAS –

AMIKY, Luciana Gerbovic. **STALKING**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20AmiKy.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2022.

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação.** São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BARROZO, Júlia. **O stalking no âmbito da violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stalking-no-ambito-da-violencia-contra-a-mulher/1749466161. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BELARMINO JUNIOR, Antonio; PEREIRA, Emanuela de Araújo. **OPINIÃO Stalking, uma nova lei e sua aplicação parcial. Publicado em 16 de março de 2021**. Disponível em:<< https://www.conjur.com.br/2021-mar-16/opiniao-stalking-lei-aplicacao-parcial>>. Acesso em 02 de abril de 2022.

BECKY, Lewis. **Novo Centro de Recursos Oferece Recursos de Conscientização e Prevenção de Perseguição**. Disponível em: https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/new-resource-center-offers-stalking-awareness-and-prevention. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. **Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/Xf3nnDR9z4XCJ7gqRspzZjS. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BORGES, Maria Paula Benjamin. **STALKING PÓS-RUPTURA: UMA ANÁLISE DO RISCO EM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE JANEIRO E JULHO DE 2017.** Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18888/1/2017_MariaPaulaBenjamimBorges.pdf. Acesso em: 21 de março de 2022.

BOTTIGLIERI, Bruno. **A responsabilidade civil das pessoas que perseguem obsessivamente (stalking).** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-das-pessoas-que-perseguem-obsessivamente-stalking/ 514430523. Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRITO, Ana Leticia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193?locale=es. Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de março de 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em 03 de abril de 2022.

BRASIL. **11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha).** Brasília, DF: Senado Federal. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.>. acesso em: 24 de março de 2022.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araújo. **O novo crime de Perseguição–Stalking.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao-stalking>. Acesso em: 30 de março de 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **"Stalking" ou Assédio por Intrusão e violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher/264233531. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **PERSEGUIÇÃO, "STALKING" OU ASSÉDIO POR INTRUSÃO – LEI 14.132/21**. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/06/c441a628-perseguicao.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP).** Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/. Acesso em: 08 de maio de 2023.

CAETANO, Eduardo Paixão. **Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking**. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em:< <http:// www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=57211_&ver=2128>. Acesso em: 25 de março de 2022.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking**. Disponível em: <http:// canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 26 de março de 2022.

CORREIA, Mauricio. **O Stalking agora é crime através da lei 14. 132/2021 - crime de perseguição: a perturbação à liberdade ou privacidade da vítima**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stalking-agora-e-crime-atraves-da-lei-14-132-2021-crime-de-perseguicao-a-perturbacao-a-liberdade-ou-privacidade-da-vitima/1188261045#:~:text=DO%20STALKING%20COMO%20CRIME&text=Lei%20tipificou%20que%2C%20'Perseguir%20algu%C3%A9m,esfera%20de%20liberdade%20ou%20privacidade. Acesso em: 10 de maio de 2023.

COSTA, Adriano Souza; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora** - Revista Consultor Jurídico, 6 de abril de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguicao-ameacadora. Acesso em: 27 de maio de 2023.

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ESTEVES, Henrique Perez. **CRIME DE PERSEGUIÇÃO OU STALKING: Consequências penais, processuais e análise crítica.** Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/96604/crime-de-perseguicao-ou-stalking-consequencias-penais-processuais-e-analise-critica. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

FERRAZ, **Gabriella. A lei de Stalking e sua relação com a Lei Maria da Penha no Brasil**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-de-stalking-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha-no-brasil/1199468088. Acesso em: 14 de abril de 2023.

GARCEZ, William. Lei 14.132/21: **A tipificação do crime de perseguição (stalking).** MSJ, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguicao-stalking/>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

GANEM, Pedro. **Uma primeira análise acerca do crime de stalking.** Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/uma-primeira-analise-acerca-do-crime-de-stalking/. Acesso em: 30 de maio de 2023.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Editora Almeida Brasil, 2016. Disponível em: www.rogeriogreco.com.br, Acesso em: 28 de maio de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: atlas, 2008.

GOMES, Milena. **O stalking como forma de violência de gênero e sua previsão legal no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stalking-como-forma-de-violencia-de-genero-e-sua-previsao-legal-no-ordenamento-juridico-patrio/1165160015. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo**. Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (stalking).** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/362377/primeiras-linhas-sobre-o-crime-de-perseguicao-stalking. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GRECO, Rogerio. **Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal**. Disponível em: https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o. acesso em: 10 de maio de 2023.

HENRIQUE e JULIANO. **Vidinha de Balada. Álbum: O Céu Explica Tudo**, 2017. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/henrique-e-juliano/vidinha-de-balada/>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

JESUS, Damásio de. **Stalking**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.damasio.com.br/?page_name=art_028_2006&category_id=339>. Acesso em: 29 de março 2022.

JORGE, Julia Quaresma Passos. **O stalking e a legislação penal brasileira**. Empório do Direito, 2015. Disponível em < http://emporiododireito.com.br/o-stalking-e-a-legislacao- penal-brasileira/>. Acesso em: 26 março de 2022.

LEITE, Gisele. **Criminalização do Stalking (perseguição obsessiva).** Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/criminalizacao-do-stalking-perseguicao-obsessiva. Acesso em: 26 de março de 2022.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **STALKING: CRIMINALIZAÇÃO NECESSÁRIA SOB A INDUBITÁVEL AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PRIVADA.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev.ESMESC_29.10.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017;

MONTEIRO, Lilian. **Stalking: tome as rédeas e evite ser perseguido e controlado**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2021/08/29/interna_bem_viver,1299513/stalking-tome-as-redeas-e-evite-ser-perseguido-e-controlado.shtml. Acesso em: 22 de março de 2023.

NUNES, Ana Carla Feitosa; SENA, Kiara Costa. **Crime de stalking: a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59901/crime-de-stalking-a-tipificao-no-ordenamento-jurdico-brasileiro. Acesso em: 05 de maio de 2023.

PEREIRA, Izabele. **Stalking: crime de perseguição agora é crime no Brasil**. Disponível em: https://www2.unifap.br/radio/stalking-crime-de-perseguicao-agora-e-crime-no-brasil/. Acesso em: 31 de maio de 2023.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira.** Disponível em: <https://veiga.blogs.unipar.br/?p=3>. Acesso em: 26 março de 2022.

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. **STALKING: TUTELA JURÍDICO-PENAL E CARACTERIZAÇÃO PSICOLÓGICA**. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/redppc/article/download/116989/65872. Acesso em: 17 de fevereiro de 2023.

SANI, Ana Isabel; VALQUARESMA, Juliana. ***Cyberstalking*: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário Avances en Psicología Latinoamericana**. vol. 38, núm. 3, 2020. Universidad del Rosario. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/799/79964947004/html/. Acesso em: 25 de abril de 2023.

SANTOS, Clara de Azevedo dos. **STALKING NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6543#:~:text=STALKING%20NA%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA%20E%20FAMILIAR%20CONTRA%20A%20MULHER,-Autores&text=A%20Lei

%2014.132%2C%20de%2031,forma%20de%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero. Acesso em: 25 de abril de 2023.

SANTOS, Isabella Leandra Silva; PIMENTEL, Carlos Eduardo; MARIANO, Tailson Evangelista. **Escala de cyberstalking: desenvolvimento e relações com gênero, FOMO e engajamento nas mídias sociais**. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s12144-021-01823-3. Acesso em: 30 de maio de 2023.

SCARANCE, Valéria**. Novo crime de stalking – perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte.** Disponível em: www.meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br. Acesso 28 de maio de 2023.

SILVA, Wagner Luís da Fonseca e. **Conflitos interpretativos entre o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, crime de stalking e crime de violência psicológica**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/377863/crime-de-stalking-e-crime-de-violencia-psicologica. Acesso em: 27 de maio de 2023.

SOUZA, Camila Santana de. **STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO**. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14199/1/Camila%20Sousa%2021550297.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2023.

SOUZA, Enderson Blanco de. **O que é Ciberstalking? Tipos de comportamento e normas penais aplicáveis: Delito de Assédio e Perseguição insidiosa**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-ciberstalking-tipos-de-comportamento-e-normas-penais-aplicaveis/785447560. Acesso em 03 de maio de 2023.

SOUZA, Matheus Costa de. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60113/stalking-o-crime-de-perseguio-ameaadora#:~:text=Art.,dois)%20anos%2C%20e%20multa. Acesso em: 31 de maio de 2023.

TEIXEIRA FILHO, Miguel. **Stalking é crime e dá cadeia**: **Saiba mais aqui.** Disponível em: https://www.teixeirafilho.com.br/noticia/997/stalking-e-crime-e-da-cadeia--saiba-mais-aqui-/. Acesso em: 03 de maio de 2023.

UNIVERSITY OF NOTRE DAME. **Os Contextos da Perseguição**. Disponível em: https://ucs.nd.edu/report/the-contexts-of-persecution/. Acesso em: 18 de maio de 2023.